



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 369 ORDINÁRIA DE 10/06/2021

I - PROCESSOS DE ORDEM C**I. I - CONSULTA****SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	C-238/2020 CELSO MARTINEZ JUNIOR
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de consulta protocolada pelo Eng. Civ. Celso Martinez Júnior que faz o seguinte questionamento: "em nossa empresa atual, que desenvolve atividades comerciais de produtos de impermeabilizantes adquiridos de terceiros, estamos acrescentando atividades de industrialização de outros produtos de impermeabilização, baseadas na mistura, nas proporções adequadas, de insumos também adquiridos de terceiros. Trata-se apenas de agregação destes insumos em quantidades ajustadas de cada componente (para que os produtos finais apresentem as características projetadas) e envase para fins comerciais. Pergunto se um profissional com atribuições regidas conforme dispositivos abaixo poderia ser contratado como responsável técnico da parte industrial: art. 7º da Lei nº 5.194/66 combinado com as atividades relacionadas no art. 5º da Res. 1.073/16, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Res. 241/76 do Confea".

Parecer

Considerando o artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016;

Considerando que no âmbito do sistema Confea/Crea, os profissionais nele regulados podem desenvolver atividades quando discriminadas em suas atribuições, conforme características indicadas pelas instituições de ensino;

Considerando que as atribuições das diversas modalidades de engenharia são definidas através da análise do perfil de formação dos egressos, que tem por finalidade estabelecer a correspondência entre o currículo efetivamente cumprido e as atividades e os campos de atuação profissional, e podem variar conforme os currículos dos cursos;

Considerando que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar;

Considerando que no âmbito do Sistema Confea/Crea, temos que as atividades referentes a produtos químicos, seus serviços afins e correlatos competem de forma não exclusiva, aos Engenheiros Químicos e outros profissionais da Engenharia modalidade Química;

Considerando que os Engenheiros de Materiais, portadores das atribuições da Resolução Confea nº 241, de 1975, podem se responsabilizar pela fabricação de materiais e transformações industriais;

Considerando o desempenho de cargo ou função técnica obriga à anotação de responsabilidade técnica – ART no Crea.

Voto

Por informar que:

1) os Engenheiros de Materiais, portadores das atribuições constantes na Resolução Confea nº 241, de 1975, podem se responsabilizar pela industrialização de produtos de impermeabilização;

2) que o desempenho de cargo ou função técnica obriga à anotação de responsabilidade técnica – ART no Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 369 ORDINÁRIA DE 10/06/2021**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-639/2021 C1 CREA-SP
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de consulta protocolada pelo senhor Luciano Obage Ferreira e pergunta conforme segue: “Boa tarde! Gostaríamos de saber sobre a capacidade de responsabilidade técnica de profissional para as atividades listadas abaixo: 1 - Responsável Técnico: Engenheiro Agrônomo 2 - Registrado na empresa como: Diretor Corporativo de Pesquisa 3 - Atividades abrangidas: Fabricação de intermediários para fertilizantes; Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras Fabricação de produtos petroquímicos básicos Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente.”

Parecer

Considerando o artigo 7º, a alínea “e” do artigo 6º e o parágrafo único do artigo 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966; da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016;

Considerando que no âmbito do sistema Confea/Crea, os profissionais nele regulados podem desenvolver atividades quando discriminadas em suas atribuições, conforme características indicadas pelas instituições de ensino;

Considerando que as atribuições das diversas modalidades de engenharia são definidas através da análise do perfil de formação dos egressos, que tem por finalidade estabelecer a correspondência entre o currículo efetivamente cumprido e as atividades e os campos de atuação profissional, e podem variar conforme os currículos dos cursos;

Considerando que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar;

Considerando que no âmbito do Sistema Confea/Crea, temos que as atividades referentes a fabricação de Fertilizantes e de Produtos Químicos em Geral, intermediários para plastificantes, resinas e fibras, produtos petroquímicos competem, de forma não exclusiva, aos Engenheiros Químicos e outros profissionais da Engenharia modalidade Química;

Considerando o desempenho de cargo ou função técnica obriga à anotação de responsabilidade técnica – ART no Crea.

Considerando a Resolução Confea nº 1.121, de 2019

Voto

Por informar que:

1) no âmbito do Sistema Confea/Crea, temos que as atividades referentes a fabricação de Fertilizantes e de Produtos Químicos em Geral, intermediários para plastificantes, resinas e fibras, produtos petroquímicos competem, de forma não exclusiva, aos Engenheiros Químicos e outros profissionais da Engenharia modalidade Química;

2) exerce ilegalmente a Engenharia a Pessoa Jurídica que desenvolve essas atividades sem quadro técnico, isto é, sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional;

3) o quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 369 ORDINÁRIA DE 10/06/2021*Responsabilidade Técnica – ART; e**4) os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.***SUPCOL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

3	C-684/2020 C2 JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta**Histórico**

Trata-se de consulta protocolada pelo Eng. Ambiental José Augusto de Oliveira que faz o seguinte questionamento: “Sou docente e pesquisador da UNEP, campus São João da Boa Vista. Quem me passou o seu contato foi o André Abbiati. Queria sanar uma dúvida por gentileza. Temos um projeto futuro e incerto de construir um laboratório de pesquisa. Este laboratório será multidisciplinar, e basicamente será um laboratório de química em sua concepção inicial. Assim, eu gostaria de perguntar se eu, como engenheiro ambiental com registro ativo no CREA posso ser responsável pelo laboratório. Obrigada. Prof. José Augusto de Oliveira.”.

O consulente tem as atribuições do artigo 2º da Resolução nº 447 de 22 de setembro de 2000, do Confea, no desempenho das atividades de 01 a 14 e 18 da Resolução nº 218/1973 do Confea, e das atribuições do artigo 18 da Resolução nº 218/1973 do Confea, no desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea, referentes a controle sanitário do ambiente, captação e distribuição de água, tratamento de água, esgoto e resíduos; controle da poluição; drenagem; higiene e conforto de ambientes, seus serviços afins e correlatos.

Parecer

Considerando o artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016;

Considerando que no âmbito do sistema Confea/Crea, os profissionais nele regulados podem desenvolver atividades quando discriminadas em suas atribuições, conforme características indicadas pelas instituições de ensino;

Considerando que as atribuições das diversas modalidades de engenharia são definidas através da análise do perfil de formação dos egressos, que tem por finalidade estabelecer a correspondência entre o currículo efetivamente cumprido e as atividades e os campos de atuação profissional, e podem variar conforme os currículos dos cursos;

Considerando que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar;

Considerando que no âmbito do Sistema Confea/Crea, temos que as atividades referentes a produtos químicos e seus serviços afins e correlatos competem de forma não exclusiva, aos Engenheiros Químicos.

Voto

Por informar que os Engenheiros Ambientais, portadores das atribuições do artigo 2º da Resolução nº 447 de 22 de setembro de 2000, do Confea, no desempenho das atividades de 01 a 14 e 18 da Resolução nº 218/1973 do Confea, e das atribuições do artigo 18 da Resolução nº 218/1973 do Confea, no desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea, referentes a controle sanitário do ambiente, captação e distribuição de água, tratamento de água, esgoto e resíduos; controle da poluição; drenagem; higiene e conforto de ambientes, seus serviços afins e correlatos, NÃO podem se responsabilizar pela atividades de laboratório químicos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 369 ORDINÁRIA DE 10/06/2021**WILLIAM RANGEL PELLEGRINI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-149/2021	WILLIAM RANGEL PELLEGRINI
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de consulta do Engenheiro Químico e Engenheiro de Segurança do Trabalho William Rangel Pellegrini:

“Prezados, Estou com pretensão de abrir uma operadora logística e serviços de trading. Necessito de alvará junto a vigilância sanitária, que por sua vez, exige o certificado de responsabilidade técnica ou anotação de responsabilidade técnica (ART) As áreas que pretendendo atuar seriam para as atividades de importação, armazenamento, distribuição e transporte de produtos para a saúde (equipamentos médicos), cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e alimentos (Produtos Químicos em Geral). Assim sendo, gostaria de saber se o CREA emite ART para essas atribuições citadas acima com validade anual e com contrato por tempo indeterminado para Engenheiro Químico devidamente cadastrado no CREA. Fico no aguardo de um retorno. Att, William Rangel Pellegrini”

O consulente tem as atribuições do artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973, do artigo 4º da Resolução Confea 359, de 1991.

Parecer

Considerando consulta do Engenheiro Químico e Engenheiro de Segurança do Trabalho William Rangel Pellegrini;

Considerando o artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 1977;

Considerando as Resoluções Confea nº 1.025, de 2009, e 1.073, de 2016;

Considerando que no âmbito do sistema Confea/Crea, os profissionais nele regulados podem desenvolver atividades quando discriminadas em suas atribuições, conforme características indicadas pelas instituições de ensino;

Considerando que as atribuições das diversas modalidades de engenharia são definidas através da análise do perfil de formação dos egressos, que tem por finalidade estabelecer a correspondência entre o currículo efetivamente cumprido e as atividades e os campos de atuação profissional, e podem variar conforme os currículos dos cursos;

Considerando que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar;

Considerando as atribuições do Engenheiro Químico e Engenheiro de Segurança do Trabalho William Rangel Pellegrini;

Considerando que se infere, através do disposto na Lei de Proteção do Consumidor, que o importador se equivale ao produtor em suas responsabilidades;

Considerando que no âmbito do Sistema Confea/Crea, temos que as atividades referentes a fabricação de Produtos Químicos em Geral, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e alimentos competem, de forma não exclusiva, aos Engenheiros Químicos e outros profissionais da Engenharia modalidade Química;

Considerando o desempenho de cargo ou função técnica obriga à anotação de responsabilidade técnica – ART no Crea.

Voto

Por informar que:

1) no âmbito do Sistema Confea/Crea, temos que as atividades referentes a importação de Produtos Químicos em Geral, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e alimentos competem,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 369 ORDINÁRIA DE 10/06/2021

de forma não exclusiva, aos Engenheiros Químicos e outros profissionais da Engenharia modalidade Química; e

2) que o desempenho de cargo ou função técnica obriga à anotação de responsabilidade técnica – ART no Crea.

I . II - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-657/2020 C4 CREA-SP
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta**Histórico**

A Secretaria Municipal do Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Prefeitura Municipal de Campinas questiona quais profissionais podem realizar as seguintes atividades:

- a) Relatório Ambiental integrado para implantação de edificações, condomínios e parcelamento do solo.
- b) Laudo Geológico Geotécnico para todas as situações onde ocorram na área usos anteriores tais como atividades minerárias ou industriais e depósitos de resíduos sólidos, ou houver indícios de contaminação do solo e água, processos erosivos intensos e movimentação de terra que projete taludes de cortes e aterros com altura superior a 4 (quatro) metros.
- c) Estudo Ambiental aplicado para implantação de obras de infraestrutura de saneamento, energia e transporte.
- d) Laudo de Caracterização de Vegetação com locação e identificação das espécies, utilizando nome popular e científico.
- e) Projeto de Reflorestamento.
- f) Laudo de Fauna.
- g) Planta Urbanística Ambiental, com demarcação de áreas de preservação permanente e/ou fragmentos de vegetação.
- h) Projetos Hidráulicos.
- i) Estudos de tráfego.
- j) Projeto de Terraplenagem.
- k) Projeto Arquitetônico.
- l) Projeto de Drenagem (definitivo).
- m) Projeto de Drenagem (provisório).
- n) Plano de Controle e Monitoramento Ambiental de Obras.
- o) Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.
- p) Projeto de Arborização Urbana.
- q) Projeto Paisagístico.
- r) Plano de Monitoramento da qualidade de água.

Parecer e Voto

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando os questionamentos constantes no Ofício nº 125/2020-GS/SVDS;

Considerando as informações nº 021/2012-GEAT/SUPTEC e 198/2020-GAC2/SUPCOL.

Informamos que cabem aos seguintes profissionais da Engenharia modalidade Química as atividades abaixo relacionadas, nos âmbitos de suas respectivas áreas de atuação:

Segue tabela anexa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 369 ORDINÁRIA DE 10/06/2021**UGI MARILIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-199/2021	FATEC ESTUDANTE RAFAEL ALMEIDA CAMARINHA
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se do cadastramento, da atribuição do título profissional e da fixação das atribuições das atividades e competências do novo curso de Tecnologia em Alimentos da FATEC Estudante Rafael Almeida Camarinha aos egressos que se graduaram no ano letivo de 2008 a 2020 e que se graduarão de 2021 a 2023.

A interessada apresenta:

- solicitação do cadastramento do curso de Tecnologia em Alimentos (fls. 02);*
- informação que a primeira turma iniciou em 2006 (fls. 04);*
- formulário B, constante do anexo II da Resolução Confea nº 1.073, de 2016, com o projeto pedagógico, a caracterização do perfil de formação e grade curricular das turmas que iniciaram de 2006 até 2021 (fls. 03 a 68).*

Parecer

Considerando a estrutura curricular e o projeto pedagógico do curso de Tecnologia em Alimentos da FATEC Estudante Rafael Almeida Camarinha aos egressos que se graduaram no ano letivo de 2019/1º Semestre a 2020/2º Semestre.

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016;

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução Confea nº 313, de 1986;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pelo cadastramento do curso e pela fixação das atribuições aos egressos de 2008 a 2023 do curso de Tecnologia em Alimentos da FATEC Estudante Rafael Almeida Camarinha, concedendo o registro com o título de “Tecnólogo(a) em Alimentos” (código 142-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais) e com as atribuições do previstas nos artigos 3º e 4º da Resolução Confea nº 313, de 1986.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 369 ORDINÁRIA DE 10/06/2021

II - PROCESSOS DE ORDEM PR**II . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO**

UGI BARRETOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	PR-903/2019 JUNIOR CESAR SANTANA
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de pedido de interrupção do registro do Engenheiro de Alimentos e Engenheiro de Segurança do Trabalho Junior Cesar Santana, alegando não exercer a profissão (fls. 03).
Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua no cargo de Analista Vendas ME Sr. junto à Ind. e Com. de Carnes Minerva Ltda (fls. 06 e 30).
Consta informação onde não foi localizado nenhum registro de ART ou de processos de ordem "E" e "SF" em nome da interessada (fls. 33 a 34).
A CEEQ decidiu por solicitar a declaração de atividades (fls. 45), porém a empresa não respondeu a notificação (fls. 46 e 50).

Parecer

Considerando a solicitação de interrupção de registro do profissional;
Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a recusa de informar as atividades desenvolvidas pela Ind. e Com. de Carnes Minerva Ltda;
Considerando o artigo 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;
Considerando que o interessado não possui ART de cargo/função junto à Cervejaria Petrópolis S/A.

Voto por NÃO conceder a interrupção do registro do interessado neste Conselho, devendo a Ind. e Com. de Carnes Minerva Ltda ser diligenciada para verificações quanto a regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 369 ORDINÁRIA DE 10/06/2021**UGI MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	PR-270/2021	<i>RAFAEL RODRIGO MANTELLI</i>
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de pedido de interrupção do registro do Engenheiro de Materiais Rafael Rodrigo Mantelli, por motivos de desemprego.

Consta cópia da CTPS sem registro em aberto (fls. 05).

Consta informação que não foi localizado nenhum registro de ART ou de processos de ordem “E” e “SF” em nome do interessado (fls. 09 e 13 a 15).

Parecer

Considerando a solicitação de interrupção de registro do profissional;

Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003.

Considerando que o interessado não desenvolve atividades de Engenharia.

Voto por deferir a interrupção do registro do interessado neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 369 ORDINÁRIA DE 10/06/2021

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	PR-462/2020	DANIELA MARIA MOREIRA
	Relator	LUIS RENATO BASTOS LIA

Proposta

À Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para analisar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Química Daniela Maria Moreira.

Histórico:

A interessada solicita interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de não exercer atividades relacionadas à atuação do Crea, e que seu cargo está relacionado à configuração de sistemas. A interessada encontra-se registrada neste Conselho como Engenheira Química com atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea.

Consta registrado em sua CTPS que a profissional foi admitida em 10/09/2001 pela empresa Dow AgroSciences Industrial Ltda e exerce atualmente o cargo de “Especialista de Sistemas de Qualidade ”. A empresa declara às fls.10 a 12 as atividades exercidas pela interessada no cargo citado.

A empresa empregadora encontra-se registrada no Crea-SP (reg. N.º 204116) com o seguinte objeto social: a) fabricação, produção, manipulação, transformação, beneficiamento, comercialização, franqueamento, estocagem, importação, exportação, distribuição, expedição, armazenamento, fracionamento, embalagem e re-embalagem, por conta própria ou de terceiros, de produtos químicos, fertilizantes agrícolas e correlatos, produtos agroquímicos, produtos de uso veterinário, produtos saneantes domissanitários e afins, sementes agrícolas, produtos agrícolas correlatos em geral, produtos alimentares, embalagens plásticas para alimentos e de fins gerais; quer como matérias-primas, quer como produtos intermediárias, quer como produtos acabados, incluindo também, melhoramentos genéticos e biotecnologia; b) fabricação, produção, manipulação, transformação, beneficiamento, comercialização, franqueamento, estocagem, importação, exportação, distribuição, expedição, armazenamento, fracionamento, certificação, embalagem e re-embalagem, por conta própria ou de terceiros, de sementes (fiscalização, certificadas e outras classes), bem como análise e sementes, certificação de sementes de produtos próprios e/ou terceiros, quer como matérias primas, quer como produtos intermediárias, quer como produtos acabados, incluindo também, melhoramentos genéticos e biotecnologia; c) Análise de sementes; d) estimular, promover, assistir e realizar estudos e pesquisas de qualquer natureza, relacionados ou não com suas atividades sociais, objetivando a modificação, aperfeiçoamento, o desenvolvimento de produtos, processos e aplicações já existentes e a descoberta, aperfeiçoamento e desenvolvimento de novos produtos, processos e aplicações; e) captação, tratamento e distribuição de água; f) comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; g) atividade médica ambulatorial restrita a consultas; h) serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços moveis de atendimento a urgências; i) prestação de serviços de natureza técnica, comercial, administrativa e científica, relacionadas ou não com suas atividades sociais; j) participação no capital social de outras empresas, na qualidade de sócia, quotista ou acionista de qualquer ramo de atividade empresarial mediante a aplicação de recursos próprios, de acionistas ou de incentivos fiscais; l) comercialização e exportação por conta própria ou de terceiros de máquinas e equipamentos e ferramentas relacionadas ou não com o objeto de suas atividades sociais; m) representação, por qualquer forma, de outras empresas nacionais ou estrangeiras; e n) atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.

A Unidade de origem informa que a interessada não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo “SF” ou “E” tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do Crea-SP.

Parecer:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 369 ORDINÁRIA DE 10/06/2021

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º e 46.

Considerando a Resolução 218/73 do Confea, da qual destacamos os artigos 1º e 17º.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 30, 31 e 32.

De acordo com o Código Brasileiro de Ocupações – CBO, o código 2149-10 é designado para o Engenheiro de qualidade ou Especialista em controle de qualidade e planejamento ou ainda o Planejador de controle de qualidade. As ocupações da família requerem curso de engenharia ou de tecnologia nas áreas de produção industrial e segurança do trabalho, com registro no CREA. (fl.13, frente e verso)

Voto:

Voto por NÃO CONCEDER a interrupção de registro da Engenheira Daniela Maria Moreira neste conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 369 ORDINÁRIA DE 10/06/2021

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	PR-232/2021	LAÍS TIEMI ONO
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de pedido de interrupção do registro da Engenheira de Alimentos Laís Tiemi Ono, alegando não exercer a Engenharia (fls. 03).

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua no cargo de Analista de Microbiologia junto à Produtos Alimentícios Superbom Indústria e Comércio Ltda. (fls. 05).

Consta informação que não foi localizado nenhum registro de ART em nome da interessada (fls. 20).

Consta mensagem informando que a descrição de atividades: "Realizar análises microbiológicas das matérias-primas, embalagens; Análises de swab de superfícies, equipamentos, bancadas, utensílios, funcionários, produto acabado; Controlar as amostras de Shelf-life de todos os produtos fabricados ou comercializados pela empresa; Fazer a coleta de amostras de produtos em processamento e acabados e efetuar as análises necessárias de acordo com os parâmetros microbiológicos de cada categoria; Controlar os insumos do laboratório de microbiologia; Solicitar compra dos insumos e materiais de uso do laboratório; Acompanhamento técnico das reclamações de SAC via sistema; Relatórios Mensais de resultados de análises microbiológicas com indicadores em caso de Não Conformidades ou anomalias", com requisitos de: "Formação Superior completa em Eng. Química, Alimentos, Eng. Produção, biotecnologia, bioquímica, química industrial, química bacharelado, Tecnologia de Alimentos e/ou áreas correlatas;" (fls. 15).

A UGI indeferiu o pedido e a interessada apresentou manifestação (fls. 24).

Parecer

Considerando a solicitação de interrupção de registro da profissional;

Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando que as atividades do cargo de Analista de Microbiologia junto à Produtos Alimentícios Superbom Indústria e Comércio Ltda enquadram-se como atividade de Engenharia;

Considerando o artigo 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;

Considerando que o interessado não possui ART de cargo/função junto à Produtos Alimentícios Superbom Indústria e Comércio Ltda.

Voto

1) por NÃO conceder a interrupção do registro da interessada neste Conselho;

2) a interessada deve ser autuada por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, devido à falta de ART de desempenho de cargo/função junto à Produtos Alimentícios Superbom Indústria e Comércio Ltda;

3) a Produtos Alimentícios Superbom Indústria e Comércio Ltda deve ser diligenciada para verificações quanto a regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico, sob pena de autuação tanto por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, quanto por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 369 ORDINÁRIA DE 10/06/2021**UOP ARUJÁ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	PR-515/2020	JEFFERSON BARBOSA DOS SANTOS
	Relator	LUIS RENATO BASTOS LIA

Proposta

À Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para analisar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Químico Jefferson Barbosa dos Santos.

Histórico:

O interessado solicita interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de não exercer atividades da área e não ocupar cargo que exija registro no CREA.

O interessado encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro Químico com atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 05/02/2019 pela empresa Polycron Química do Brasil Ltda e exerce atualmente o cargo de “Analista Químico”.

A empresa declara que o profissional exerce as seguintes atividades, entre outras: Executar ensaios físico-químicos, analisar amostras de matéria prima (corantes, pigmentos, etc), analisar aprovação de corante e pigmentação (liberação para estoque e expedição), emissão de boletim técnico, acompanhar ajustes do produto, análise de desenvolvimento de produtos, validação de densidade-viscosidade-ph-cor-teor alcoólico, controle de validade dos produtos do laboratório, controle e inventário de estoque, etc.

A empresa Polycron Química encontrar-se registrada no CRQ - 4ª Região, tendo como responsável técnico o Técnico em Química Arnaldo Flores da Rocha Junior, e possui cadastrado como objeto social junto a JUCESP: Fabricação de produtos Químicos Orgânicos não especificados anteriormente.

A Unidade de origem informa que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo “SF” ou “E” tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do Crea-SP.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º e 46.

Considerando a Resolução 218/73 do Confea, da qual destacamos os artigos 1º e 17º.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 369 ORDINÁRIA DE 10/06/2021

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 30, 31 e 32.

De acordo com a declaração da empresa (fl.13) , o requisito para exercer o cargo de Analista Químico é a formação educacional em Bacharel em Química. Estou considerando que o requisitante candidatou-se ao cargo e foi aprovado em função de sua formação em Bacharel em Engenharia Química.

Voto:

Voto por NÃO CONCEDER a interrupção de registro da Engenheiro Jefferson Barbosa dos Santos neste conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 369 ORDINÁRIA DE 10/06/2021**UOP MOCOCA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

12	PR-167/2021	MARIA FERNANDA FERREIRA
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de pedido de interrupção do registro do Engenheiro Química Maria Fernanda Ferreira, alegando não exercer a Engenharia (fls. 02).

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua no cargo de Analista Química junto à Plavitec Indústria e Comércio de Adesivos Ltda. (fls. 07).

Consta informação que não foi localizado nenhum registro de ART em nome da interessada (fls. 10).

Consta mensagem da Plavitec Indústria e Comércio de Adesivos Ltda informando que o interessado ocupa cargo de Analista Química com as seguintes atividades: "Contribuir nas atividades relacionadas as análises laboratoriais de processos (Fabricação) e produtos (Matéria-prima, embalagens e produto acabado), por meio de testes específicos em amostras, em conformidade com procedimentos estabelecidos pela empresa e conceitos da qualidade total, objetivando o controle da qualidade da matéria prima e qualidade dos produtos em produção ou produzidos." (fls. 13).

Parecer

Considerando a solicitação de interrupção de registro da profissional;

Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando que as atividades do cargo de Analista Química junto à Plavitec Indústria e Comércio de Adesivos Ltda enquadram-se como atividade de Engenharia;

Considerando o artigo 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;

Considerando que o interessado não possui ART de cargo/função junto à Plavitec Indústria e Comércio de Adesivos Ltda.

Voto

1) por NÃO conceder a interrupção do registro da interessada neste Conselho;

2) o interessado deve ser autuado por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, devido à falta de ART de desempenho de cargo/função junto à Plavitec Indústria e Comércio de Adesivos Ltda;

3) a Plavitec Indústria e Comércio de Adesivos Ltda. deve ser diligenciada para verificações quanto a regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico, sob pena de autuação tanto por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, quanto por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 369 ORDINÁRIA DE 10/06/2021**UOP MOCOCA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	PR-168/2021	TAMARA NOBRE LIRA GOBETTI
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de pedido de interrupção do registro da Engenheira Química Tamara Nobre Lira Gobetti, alegando não exercer a Engenharia (fls. 06).

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua no cargo de Assistente Administrativo FX 4 junto à Pack Big Bag Indústria de Embalagens e Serviços Ltda - EPP (fls. 10).

Consta informação que não foi localizado nenhum registro de ART em nome da interessada (fls. 13).

Consta declaração com a descrição de atividades: "Apontamento periódico dos big bags em produção.

Realiza inspeção em linha de produção de comprimento, quantidade, tonalidade e formação, usando balança, trena, micrômetro. Atua com controle dos produtos acabados e matéria-prima em estoque. Orienta os operadores quanto a produtividade, qualidade e segurança do trabalho." (fls. 15).

Parecer

Considerando a solicitação de interrupção de registro da profissional;

Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando que as atividades do cargo de Assistente Administrativo FX 4 junto à Pack Big Bag Indústria de Embalagens e Serviços Ltda - EPP enquadram-se como atividade de Engenharia;

Considerando o artigo 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;

Considerando que a interessada não possui ART de cargo/função junto à Pack Big Bag Indústria de Embalagens e Serviços Ltda - EPP.

Voto

1) por NÃO conceder a interrupção do registro da interessada neste Conselho;

2) a interessada deve ser autuada por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, devido à falta de ART de desempenho de cargo/função junto à Pack Big Bag Indústria de Embalagens e Serviços Ltda - EPP;

3) a Pack Big Bag Indústria de Embalagens e Serviços Ltda - EPP deve ser diligenciada para verificações quanto a regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico, sob pena de autuação tanto por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, quanto por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 369 ORDINÁRIA DE 10/06/2021**II . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES**

UGI CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	PR-258/2021	MARCOS DE SOUZA NINCI
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho requerendo anotação do curso de Especialização em Engenharia Ambiental.

O interessado possui registro no Crea-SP com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução Confea nº 218, de 1973, e do artigo 4º da Resolução Confea nº 359, de 1991 (fls. 08) e apresenta:

- cópia do certificado de conclusão do curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Engenharia Ambiental pela Faculdade de Engenharia Química da Universidade Estadual de Campinas, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 03-verso).

Parecer e Voto

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando a documentação apresentada; e

Considerando que as disciplinas apresentadas no histórico escolar, tais como Cinética Química Ambiental; Simulação de Processos; Gerenciamento de Riscos e Impactos Ambientais; Prevenção da Poluição e Tecnologia mais Limpas; Metodologia para a Solução de Problemas Ambientais; Ações de Prevenção e Proteção em Sistemas Indústria são pertinentes à atuação da Engenharia modalidade Química.

Pela anotação em registro do profissional interessado do curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Engenharia Ambiental pela Faculdade de Engenharia Química da Universidade Estadual de Campinas, sem extensão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 369 ORDINÁRIA DE 10/06/2021

III - PROCESSOS DE ORDEM SF**III . I - APURAÇÃO DE ATIVIDADES****UGI LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	SF-1930/2021 <i>EMBRAMACO EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO</i>
Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de apuração de atividades de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado.

A interessada tem como o objeto social "comércio varejista de materiais de construção em geral" (fls. 03).

A Fiscalização apurou as atividades da interessada, que consistem em projeto, desenvolvimento e fabricação de placas cerâmicas esmaltadas e porcelanato (fls. 02).

A empresa encontra-se registrada no CRQ, com Técnico em Química como Responsável Técnico (fls. 07).

Anexou-se PPRA da empresa, com descrição do processo fabril (fls. 08 a 153).

A Unidade de origem encaminha o processo à CEEQ para análise e parecer quanto ao cabimento ou não de registro da empresa no Conselho (fls. 159).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos cerâmicos e que essas atividades necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

Voto

Pela fiscalização à interessada quanto aos profissionais do seu quadro técnico, necessitando de no mínimo profissional da Engenharia modalidade Química, podendo ser Engenheiro Químico ou Engenheiro de Materiais, para as atividades de fabricação de artefatos cerâmicos, e sujeito à autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 369 ORDINÁRIA DE 10/06/2021**III . II - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI.**

UGI JUNDIAI

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	SF-4292/2020 ZERMATT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa registrada neste Conselho, porém sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A interessada está registrada com o objeto social "Importação, exportação, indústria e comércio de embalagens".

Consta descrição de suas atividades para fabricação de materiais para medicina e odontologia de produtos descartáveis estéreis – classe de risco I, produzindo envelopes auto-selantes e termo-selantes e bobina termo-selante, utilizando papel grau cirúrgico, filmes de plástico laminado, fita adesiva dupla face, tintas, tubetes e rótulos como matérias primas e máquina de pouche, rebobinadeira, máquina cortadora de tarugos, impressora flexográfica, xilicadora, túnel de encolhimento, balança, resfriador, ar comprimido, esmeril, secador de ar e exaustores como equipamentos (fls. 02 a 10).

Consta Decisão Plenária Confea nº PL-0332/2019 por entender comprovada a necessidade de profissionais da Engenharia nas atividades da interessada (fls. 13).

Consta Licença de Operação na CETESB para fabricação de materiais para odontologia,, com os mesmo equipamento descritos (fls. 26).

A interessada foi autuada através do AI nº 1571/2020, lavrado em 02/12/2020, por infração à alínea "e" artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 7.039,00 (fls. 14).

A interessada interpôs defesa, alegando não necessitar de registro (fls. 31 a 34).

O processo foi encaminhado à CEEMM que decidiu pelo envio à CEEQ (fls. 49 a 51).

Parecer

Considerando o objeto social e atividades da interessada;

Considerando que as atividades de fabricação de materiais descartáveis estéreis são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado, na área da Engenharia modalidade Química, com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º e o parágrafo único do artigo 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004; e

Considerando a defesa da interessada e que a interessada foi autuada por falta de profissional Engenheiro e não por falta de registro.

Voto pela manutenção do AI nº 1571/2020, lavrado por infração à alínea "e" artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 369 ORDINÁRIA DE 10/06/2021**UGI MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	SF-3385/2020	MICROFUSÃO DO BRASIL FUNDIÇÃO DE METAIS LTDA
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa registrada neste Conselho, porém sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A interessada está registrada com o objeto social “Microfusão de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas e Microfusão de fundição de metais me geral”.

A fiscalização emite relatório descrevendo que a interessada atua na fabricação de peças fundidas (fls. 13).

A interessada foi autuada através do AI nº 1031/2020, lavrado em 29/10/2020, por infração à alínea “e” artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 7.039,00 (fls. 14).

A interessada interpôs defesa, alegando estar regularizando a situação (fls. 16 a 22).

Consta que a interessada tem o Eng. Mat. Marlon José Bombi anotado como Quadro Técnico (fls. 29).

O processo foi encaminhado à CEEMM que decidiu pelo envio à CEEQ e não tomou providências quanto a outros profissionais em seu Quadro Técnico (fls. 35 a 37).

Parecer

Considerando o objeto social da interessada;

Considerando que as atividades de fundição de metais são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, e de termodinâmica;

Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46, a alínea “e” do artigo 6º e o parágrafo único do artigo 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004; e

Considerando a defesa da interessada e que a irregularidade foi corrigida.

Voto pela manutenção do AI nº 1031/2020, lavrado por infração à alínea “e” artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, alterando-se o valor para o mínimo – meio valor de referência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 369 ORDINÁRIA DE 10/06/2021

III . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 369 ORDINÁRIA DE 10/06/2021

UGI PIRACICABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	SF-2275/2017	BIOMIN DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A interessada tem como objeto social: "(a) a fabricação, importação, exportação e comercialização de: (i) produtos relacionados à nutrição animal, incluindo, mas não se limitando, a rações e alimentos preparados ou especiais, destinados a animais em geral, tais como bovinos, suínos, caprinos, roedores, aves, peixes, gatos, cachorros e outros animais; (ii) compostos minerais relacionados à alimentação dos animais mencionados no item "i" acima; (iii) fermentos, leveduras e coalhos destinados à indústria de alimentação em geral; (iv) medicamentos para uso veterinário, abrangendo, mas não limitando a, aditivos medicamentosos ou nutricionais para ração animal, suplementos alimentares promotores do crescimento, vitamínicos e minerais, tônicos veterinários, dentre outros; e (v) matéria-prima necessária às operações da sociedade; (b) a fabricação, importação, exportação e comercialização de produtos químicos (micro-organismos) oriundos do processo de fermentação, destinados à fabricação de álcool e produtos destinados à alimentação humana, bem como para a indústria química; (c) a fabricação, importação, exportação e comercialização de produtos para o controle de pragas, inclusive controle biológico de pragas; (d) a realização de testes e análises em processos produtivos em escala industrial; (e) a industrialização de produtos sob encomenda para terceiros; e (f) a participação em outras sociedades na qualidade de sócia e/ou acionista" (fls. 22).

Foi preenchido o Formulário de Fiscalização da CEEQ no qual consta como atividades a fabricação de aditivos para ração animal sendo eles micoflix plus 3.0 / inativador de microtoxinas – 10T/mês, CF10/CF40 / Protetor para plantas – 15T/mês, BW / Aditivo proteico para nutrição animal – 250T/mês, utilizando as seguintes matérias primas: açúcar VHP, ureia, creme de levedura cervejada e inoculante, todo o processo ocorre da seguinte forma: diluição de matéria prima, posterior esterilização e secagem (produtos BW e CF10/40), para o micoflix plus, as etapas são semelhantes às de produção, com acréscimo de mistura de aditivos após a etapa de secagem final; o produto resultante entra em procedimento de embalagem para transporte, para tanto, utiliza os seguintes equipamento: fermentador, tanque de armazenagem, centrífuga, evaporador, secador e misturador. Consta também que utiliza caldeira, que não realiza tratamento de água e que realiza tratamento de resíduos (fls. 08 a 10).

A CEEQ decidiu pela obrigatoriedade de registro (fls. 44 a 46).

A interessada foi autuada através do AI nº 334/2021, lavrado em 08/01/2021, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33, recebido em 29/01/21 (fls. 63).

A interessada interpôs defesa intempestiva, em 08/04/21, alegando o auto não apresentar fundamentos e que não exercer atividade básica que obriga registro no Crea (fls. 66 a 111).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos;

As atividades de fabricação de aditivos para ração animal envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

O processo de beneficiamento de ração animal envolve a recepção e seleção de matéria prima, diluição de matéria prima, posterior esterilização e secagem (produtos BW e CF10/40), para o micoflix plus, as etapas semelhantes de produção com acréscimo de mistura de aditivos após a etapa de secagem final, o produto resultante entra em procedimento de embalagem para transporte. A matéria prima, assim como o processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 369 ORDINÁRIA DE 10/06/2021

de produção, deve ser submetidos às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.

O processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos (fermentação, concentração, evaporação, centrifugação, clarificação, secagem), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.

As operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.

Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de aditivos para ração animal são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitem 26.09 - Indústria de fabricação de produtos alimentares diversos.

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46, as alíneas "a" e "e" do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004; e

Considerando que a defesa intempestiva da interessada, porém que a Câmara julgará à revelia o auto de infração.

Voto

1) pela manutenção do 334/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada;

2) a fiscalização deve atuar a interessada também por infração à alínea "e" ao artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, em processo próprio, se constatar que continua a desenvolver atividades de fabricação de aditivos para ração animal sem acompanhamento por profissional legalmente habilitado da Engenharia modalidade Química.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 369 ORDINÁRIA DE 10/06/2021

III . IV - OUTRAS PROVIDÊNCIAS

UGI SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	SF-1220/2021 LUCAS BERNARDO MONTEIRO
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de pedido de interrupção do registro do Engenheiro Químico Bernardo Monteiro, alegando não exercer a Engenharia (fls. 02).

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua no cargo de Engenheiro de Produção junto à Itafós Arraias Mineração e Fertilizantes S/A em Arraias/TO (fls. 04).

Consta informação que não foi localizado nenhum registro de ART ou de processos de ordem “E” e “SF” em nome da interessada (fls. 16).

Consta declaração de atividades do interessado junto à Itafós Arraias Mineração e Fertilizantes S/A: “Coletar de dados de processos buscando a otimização dentro dos parâmetros de qualidade. Coletar dados de equipamentos viabilizando maior rendimento seguro. Coletar dados do controle de qualidade, para controle estatístico do processo. Buscar junto aos fabricantes de equipamentos uma melhor performance dos mesmos. Participar de reuniões discutindo aumento de produção e/ou mudança de matéria prima produtos auxiliares. Manter os fluxogramas de processo atualizado.” (fls. 17).

Parecer

Considerando a solicitação de interrupção de registro do profissional;

Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando que as atividades do cargo de Engenheiro de Produção junto à Itafós Arraias Mineração e Fertilizantes S/A enquadram-se como atividade de Engenharia;

Considerando o artigo 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;

Considerando que o interessado não possui ART de cargo/função junto à Itafós Arraias Mineração e Fertilizantes S/A;

Considerando o local de atuação do interessado e da Itafós Arraias Mineração e Fertilizantes S/A serem no TO;

Voto

1) por NÃO conceder a interrupção do registro do interessado neste Conselho;

2) o Crea-to deve ser notificado da falta de ART de desempenho de cargo/função junto à Itafós Arraias Mineração e Fertilizantes S/A do Engenheiro Químico Bernardo Monteiro, objetivando autuação por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 369 ORDINÁRIA DE 10/06/2021

IV - PROCESSOS DE ORDEM F**IV . I - REQUER REGISTRO**

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	F-10005/1991 V2 <i>UTINGAS ARMAZENADORA S/A</i>
Relator	GERALDO HENANDES DOMINGUES

Proposta*Resumo da Solicitação:*

A Requerido o cancelamento da inscrição da Utingas, e conseqüentemente de seu diretor André Luiz Pedro Bregion (CPF: 091.696.928-23, vinculado como responsável técnico junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, sob a alegação de que as atividades exercidas pela Utingas não demandam a manutenção de um responsável técnico necessariamente inscrito perante o CREA.

Documentos juntados:

Estatuto Social da Utingas Armazenadora S/A e outros

Objetivo Social:

Recebimento, armazenamento, e transporte de gás liquefeito de petróleo (GLP) de seus acionistas ou de empresas por ele controladas.

PARECER:

Considerando que a empresa a interessada não tem atuação voltada à produção técnica especializada industrial, já que não produz GLP, nem o fraciona e nem o beneficia, mas apenas movimenta e armazena GLP, não se justifica seu registro por atividades da Engenharia modalidade Química.

Todavia, o armazenamento do GLP se dá em vasos de pressão, que exigem manutenção e inspeções periódicas, conforme determina a NR-13, ou seja, atividades mais afetas à Mecânica.

Assim, entendemos que embora não se justifique seu registro por atividades de Engenharia modalidade Química, não precisando, portanto, de profissional da Engenharia modalidade Química, deve ser analisada se o registro e responsável técnico deve se dar por atividades exercidas no Âmbito da Engenharia modalidade Mecânica.

Assim, entendemos que este processo dever ser encaminhado para a CEEM - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para que a mesma o analise e verifique se é necessário o registro da empresa e a indicação de responsável técnico, em face de suas atividades afetas à Engenharia modalidade Mecânica.